



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

1º EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 090/2026

Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 090/2026, que institui diretrizes para a promoção da formação continuada dos agentes públicos municipais voltada ao atendimento humanizado, inclusivo, acessível e livre de discriminação no âmbito do Município de Osório/RS.

Art. 1º Fica suprimido o art. 5º do Projeto de Lei nº 090/2026.

Art. 2º O inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 090/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

VII – o fortalecimento da articulação entre as políticas públicas municipais voltadas à saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, mobilidade, direitos humanos e demais áreas de atendimento à população;”

Art. 3º O art. 3º do Projeto de Lei nº 090/2026 passa a vigorar com a seguinte redação, exclusivamente para fins de padronização de técnica legislativa:

“Art. 3º As ações destinadas ao cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei poderão contemplar temas relacionados:

I – à prevenção e ao enfrentamento das violências;

II – ao atendimento humanizado, acolhimento qualificado, prevenção da revitimização e enfrentamento da violência institucional;

III – à acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência;

IV – ao atendimento de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), altas habilidades ou superdotação, condições de saúde que demandem atendimento especializado e outras necessidades específicas;

V – aos direitos das pessoas idosas;

VI – à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo;

VII – aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;

VIII – aos direitos das mulheres, à promoção da equidade de gênero e ao enfrentamento da violência de gênero;

IX – ao respeito à diversidade sexual, de gênero e às diferentes configurações familiares, bem como ao enfrentamento da discriminação;

X – ao atendimento de migrantes, refugiados, apátridas e demais pessoas em situação de mobilidade humana;

XI – aos direitos das crianças, adolescentes, pessoas em situação de rua e demais pessoas em situação de vulnerabilidade social;

XII – à comunicação inclusiva, acessível, intercultural e adequada às necessidades da população atendida;

XIII – aos direitos humanos, à promoção da equidade, ao respeito à liberdade de consciência, de crença, de convicção filosófica e religiosa, bem como ao enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e intolerância no atendimento prestado pelos serviços públicos municipais."

Art. 4º Em razão da supressão do art. 5º, os atuais arts. 6º e 7º passam a ser renumerados, respectivamente, como arts. 5º e 6º, mantidas as respectivas redações.

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade promover ajustes de técnica legislativa ao Projeto de Lei nº 090/2026, em conformidade com as recomendações constantes da Orientação Técnica IGAM nº 13.512/2026.

A supressão do art. 5º decorre do entendimento de que a competência regulamentar e administrativa do Poder Executivo já decorre diretamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da legislação de organização administrativa, sendo desnecessária previsão expressa em projeto de iniciativa parlamentar.

Também se promove a adequação do inciso VII do art. 2º, mediante a retirada da referência à "segurança pública", evitando interpretação que extrapole a competência municipal, bem como a padronização da redação do art. 3º, com correções exclusivamente formais de pontuação e técnica legislativa, sem alteração de seu conteúdo material.

Por fim, procede-se à renumeração dos dispositivos remanescentes em razão da supressão do art. 5º.

Em atendimento à diligência constante da Orientação Técnica IGAM nº 13.512/2026, procedeu-se à **análise da Lei Municipal nº 5.873**, de 24 de fevereiro de 2017, especialmente de **seus arts. 23 e 24**, concluindo-se que referidos dispositivos disciplinam exclusivamente aspectos administrativos relativos ao treinamento e à capacitação funcional dos servidores públicos municipais, como a realização de cursos e os critérios para sua participação, no âmbito da política de gestão de pessoas da Administração. Não se verifica, portanto, sobreposição normativa com o Projeto de Lei nº 090/2026, que se limita a instituir diretrizes gerais para orientar o conteúdo de eventuais ações de formação continuada, preservando integralmente as competências do Poder Executivo quanto ao planejamento, regulamentação e execução dessas atividades.

As alterações propostas preservam integralmente o objeto, o mérito e a finalidade da proposição, reforçando sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a melhor técnica legislativa.

Osório, ____ de _____ de 2026.

Vereadora Professora Isabel
Bancada do PT